



Governo do Estado do Pará  
Secretaria Especial de  
Defesa Social



Polícia Militar do Pará  
Comando Geral  
Ajudância Geral

**BOLETIM GERAL**  
**BELÉM – PARÁ**  
**03 OUT 2006**  
**BG Nº 186**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

**I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)**

**SERVIÇO PARA O DIA 04 DE OUTUBRO DE 2006 (QUARTA - FEIRA)**

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM RUY	CG
Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	A CARGO DO	CME
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM CARLOS SANTOS	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM CÁTIA	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM MARION	CIPAS
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Bioquímico de Dia ao LAD	A CARFO DO	LAD
Veterinário de Dia à CMV	A CARGO DA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM RENATO	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

**II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)**

- SEM REGISTRO

**III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)**

**1 - ASSUNTOS GERAIS**

PMPA/AJG

 Pág. 1

## A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- **SEGUIMENTO**

MAJ QOPM RG 7623 ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE, do CG, CAP QOPM RG 15041 JOSÉ MAURO CAVALCANTE, do CG e 1º TEN QOAPM RG PAULO NESTOR CAMPOS, do CG, por ter seguido no dia 03 OUT 2006, a serviço da PMPA, para o Município de Paragominas/PA, na qualidade de Presidente, Interrogante e Relator e Escrivão, respectivamente, do Conselho de Disciplina – Portaria nº 043/2006 – CorCPR III.

- **OFICIAL A DISPOSIÇÃO**

Passa à disposição da Superintendência do Sistema Penitenciário (SUSIPE), o CAP QOPM RG 18332 ANDRÉ GUSTAVO DE FIGUEIREDO GONÇALVES, o qual exercerá a função de Diretor do Presídio Estadual Metropolitano I. (Of. Nº 1110/2006-Gab.SUSIPE)

- **DESAQUARTELAMENTO**

Autorizo o desaquartelamento do TEN CEL QOPM RG 12018 GUILHERME JORGE SILVA DOS REIS, do CG, por ter completado 91 (noventa e um) dias em que foi encaminhado o Processo solicitando a Reserva Remunerada, de acordo com o que preceitua o Art. nº 323 da Constituição Estadual. (Parte Especial S/Nº) (Nota nº 421/06-DP/1)

- **REQUERIMENTO**

Do MAJ QOPM RG 16221 HÉLIO LISBOA DA SILVA, do CG, no qual solicita mais 01 (um) Quinquênio, de acordo com o Art. 20 da Lei Estadual nº 4.491 de 28 de novembro de 1973, por ter completado 20 (VINTE) anos de efetivo serviço.

DESPACHO: Deferido, concedo a vantagem ao requerente.

Republicado por ter saído com incorreção no BG Nº 177 de 19/09/06.

(Nota nº 416/06-DP/1)

- **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

Averbo nos assentamentos da MAJ QOSPM RG 17853 MÔNICA LEITE FERREIRA, do HME, para fins de inatividade o tempo de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de serviços prestados à Maternidade do Povo e 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de serviço prestado ao Instituto Geral de Assistência Social - IGASE, totalizando o tempo de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, conforme Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS, de acordo com o Art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251, de 31.07.85 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA).

NOTA: Deixam de ser averbados os tempos de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de serviço prestado ao Instituto Geral de Assistência Social - IGASE e 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço prestado ao IPASEP, por estarem sobrepondo o tempo de serviço na PMPA.

(Republicado por ter saído com incorreção nos BG nº 082 de 05.05.94 e 212 de 13.11.2000) (Nota nº 417/06-DP/1)

**B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS**

- SEM REGISTRO

**C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

- **APRESENTAÇÃO**

**LIVRO DE APRESENTAÇÃO DE PRAÇAS**

DIA 28 SET 2006

2º SGT PM RG 21992 ELCINEI DE OLIVEIRA COSTA, da CCS/CG, por ter seguido no dia 20 de MAI 2006, para o município de Ponta de Pedras/PA, como Escrivã de um IPM.

3º SGT PM RG 8847 OCIONE NASCIMENTO, do 18º BPM, por ter vindo a esta Capital, no dia 27/09/06, em escolta de presos de justiça, retornando no dia 29/09/06.

CB PM RG 13418 MARCOS FERRAZ, do 18º BPM, por ter vindo a esta Capital no dia 29/09/06, em escolta de presos de justiça.

CB PM RG 25124 EDGAR ASSUNÇÃO DE JESUS, do 18º, por ter vindo a esta Capital, no dia 27/09/06, em escolta de presos de justiça, retornando no dia 29/09/06.

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

2º SGT PM RG 21992 ELCINEI DE OLIVEIRA COSTA, da CCS/CG, por ter seguido no período de 14 a 28 MAR 2005, para o município de Ponta de Pedras/PA, como Escrivã de um IPM.

\*Retificado por ter saído com incorreção no BG nº 237 de 20 DEZ 2005.

**D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS**

- SEM REGISTRO

**2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

- **ATO DO COMANDANTE GERAL**

**PORTARIA Nº 257/2006- DP/5**

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - EXONERAR da função indicada o policial militar abaixo nominado:

CPE / 9º BPM

COMANDANTE DO DESTACAMENTO POLICIAL MILITAR  
DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
CB PM RG 15780 JOSÉ MARIA PAULA DA SILVA

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Belém/Pa, 29 de setembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

## IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

### • SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO

#### OFÍCIO Nº 1221 DE 18 DE AGOSTO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. CARLOS ALBERTO FLEXA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os 1º TEN PM RG 24935 LUIZ MARIA DA SILVA JÚNIOR, da 6ª CIPM, e o CB PM RG 13086 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SOBRINHO, da CCS/QCG, no dia 05 OUT 06, às 11h00, a fim de deporem como testemunhas de acusação, no Processo n 200620003704, tendo como acusado Dionísio Gonzalo Marques, tendo como vítima o Estado.

#### OFÍCIO Nº 1946 DE 13 DE SETEMBRO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA., Juiz de Direito substituto da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 2º TEN PM RG 30353 DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO, do 2º BPM, no dia 06 NOV 06, às 09h00, a fim de prestar depoimento como testemunha de acusação, no Processo Crime, que a Justiça Pública move contra o acusado Lúcio Sebastião Assunção dos Reis.

#### OFÍCIO Nº 0926 DE 21 DE SETEMBRO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. ALTEMAR DA SILVA PAES, Juiz de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os 2º TEN PM RG 30355 DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO, CB PM RG 17970 JOSÉ DO SOCORRO DA FONSECA CARVALHO e RG `18054 CARLOS DENILSON ARGUELLES MOUTINHO, todos do 2º BPM, no dia 28 OUT 06, às 09h00, a fim de serem inquiridos na audiência de testemunhas de acusação, nos Autos do Processo nº 200520511252, que a Justiça Pública move contra o acusado Ananias de Souza dos Santos.

#### OFÍCIO Nº 0960 DE 07 DE SETEMBRO DE 2006-DCCIM

A Exmª Srª REGINA MARIA BELEZA TAVARES, Delegada de Polícia Civil, solicitou a este Comando que seja apresentado naquela especializada o SD PM RG 28676 CARLOS ALEXANDRE TELES DOS SANTOS, do 19º BPM, no dia 19 OUT 06, às 16h00, para esclarecimentos em BOP contra sua pessoa.

#### OFÍCIO Nº 1442 DE 19 DE SETEMBRO DE 2006-PJ

A Exmª Srª. EVA DO MARAL COELHO, Juíza de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 3º SGT PM RG 11872 JOSÉ RAIMUNDO BORGÉM DA SILVA, do 6º BPM, no dia 29 OUT 06, às 09h00, a fim de ser inquirido como testemunha, nos Autos do Processo nº 200320348384, que figura como acusado Elízio Guimarães Amorim.

**OFÍCIO Nº 0476 DE 19 DE SETEMBRO DE 2006-PJ**

A Exmª Srª. JACYRA MORAES RABELO, Juíza de Direito Titular da 24ª Vara Cível do Juizado da Infância e Juventude da Comarca da Capital, que seja apresentado naquele Juizado o CB PM R/R SILVIO DAMIÃO SILVA PINHEIRO, pertencente ao efetivo da Pagadoria dos Inativos, no dia 25 OUT 06, às 11h00, a fim de prestar depoimento como testemunha.

**OFÍCIO Nº 1939 DE 13 DE SETEMBRO DE 2006-PJ**

O Exmº Sr. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA., Juiz de Direito substituto da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 7471 LUIZ ANTONIO DA SILVA MOREIRA e o SD PM RG 27380 CÁSSIO REIS RODRIGUES, ambos do 2º BPM, no dia 01 NOV 06, às 10h00, a fim de prestarem depoimento como testemunhas de acusação, no Processo Crime, que a Justiça Pública move contra o acusado Bruno Pereira Barros..

**OFÍCIO Nº 1013 DE 20 DE SETEMBRO DE 2006-DCCIM**

A Exmª Srª REGINA MARIA BELEZA TAVARES, Delegada de Polícia Civil, solicitou a este Comando que seja apresentado naquela especializada o SD PM RG 28676 CARLOS ALEXANDRE TELES DOS SANTOS, do 19º BPM, no dia 13 OUT 06, às 13h45, a fim de prestar esclarecimento relativo ao BOP nº 035/20060047398, tendo como vítima Edna Maria Alcântara Monteiro.

**OFÍCIO Nº 1122 DE 21 DE SETEMBRO DE 2006-PJ**

A Exmª Srª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 2º TEN PM RG 27288 CELTON OTÁVIO COSTA DE JESUS, do BPGDA., no dia 19 OUT 06, às 10h00, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pelo MP, no Processo Crime nº 200520115640, que a Justiça Pública move contra o acusado Cleyson Wyllian Barros da Silva.

**OFÍCIO Nº 0005 DE 24 DE SETEMBRO DE 2006-CPAD**

A Exmª Srª MÔNICA FREIRE MOTA CAMPOS, Delegada de Polícia Civil, solicitou a este Comando que seja apresentado naquela Divisão de Crimes Contra a Integridade da Mulher o CB PM RG 10775 ROSEMIRO DOS SANTOS SOUZA, do BPGDA, no dia 06 OUT 06, às 13h30, a fim de ser ouvido na condição de testemunha nos Autos do PAD.

**OFÍCIO S/Nº DE 25 DE SETEMBRO DE 2006-DPD**

O Exmº Sr. RENATO WANGHON FILHO, Delegado de Polícia Civil, solicitou a este Comando que seja apresentado na Delegacia de Polícia de Decouville o CB PM RG 20611 MARCOS VALÉRIO DA COSTA PIRES, do 2º BPM, no dia 23 OUT 06, às 15h00, a fim de prestar declarações sobre denúncias que acusado DPC Jefferson Gualberto das Neves.

**OFÍCIO Nº 0930 DE 25 DE SETEMBRO DE 2006-PJ**

O Exmº Sr. ALTEMAR DA SILVA PAES, Juiz de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 8584 MANOEL GERALDO FELIX PANTOJA, do 10º BPM, RG 13925 GENIVALDO SILVESTRE DA SILVA, e o SD PM RG 27350 MARLISSON CARLOS SOUZA DA SILVA,

ambos do 1º BPM, no dia 30 OUT 06, às 09h30, a fim de serem inquiridos na audiência de testemunha de acusação contra o acusado Ivomar Cardoso Furtado.

**OFÍCIO N 1558 DE 21 DE SETEMBRO DE 2006-PJ**

A Exmª Srª. ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO, Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Ananindeua, solicitou a este Cmdº que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 22938 MAURO CANUTO DA SILVA, RG 24506 RODOLFO CÉSAR PINTO DA SILVA QUEIROZ, ambos do 6 BPM, e o SD PM RG 27612 ALAN BELCHIOR CORRÊA DA SILVA, do 10º BPM, no dia 04 OUT 06, às 11h00, a fim de serem ouvidos como testemunhas no Processo Criminal que a Justiça Pública move contra o acusado Adrelino da Conceição Ribeiro Brito.

**OFÍCIO Nº 1040 DE 25 DE SETEMBRO DE 2006-PJ**

O Exmº Sr. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, Juiz de Direito substituto em exercício na 22ª Vara Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 8303 HÉLIO CASTRO SILVA e RG 16430 JOSÉ NAZARENO BRONIL DOS SANTOS, ambos do 1º BPM, no dia 09 NOV 06, às 10h00, a fim de participarem da audiência de Transação Penal no Processo Crime nº 200020399491, que a Justiça pública move contra o acusado Alberto dos Santos Coutinho.

**OFÍCIO Nº 1139 DE 25 DE SETEMBRO DE 2006-PJ**

A Exmª Srª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os 3º SGT PM RG 15076 FRANCISCO NOBRE DE OLIVEIRA e o CB PM RG 16625 JANEY SO SOCORRO BENJAMIM DOS SANTOS, ambos do 2º BPM, no dia 11 OUT 06, às 10h00, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pelo MP, no Processo Crime nº 200620370318, que a Justiça Pública move contra o acusado Valdinei da Silva Trindade.

**DESPACHO:** Em cumprimento as requisições acima transcritas, que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a Ajudância Geral caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas.

**• CORREGEDORIA GERAL DA PMPA  
SOLUÇÃO DE CD - PORTARIA Nº 008/05/CD – CorCPC.**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 008/05/CD-CorCPC, de 21 SET 05, sob a presidência do CAP QOPM RG 10252 EMMANUEL ROBERTO SOUZA DE LIMA, da APM, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 26307 LUIS OCTÁVIO LIMA RAYOL, do CTO, e como escrivão o 1º TEN QOPM RG 27268 MIGUEL ÂNGELO SOUSA CORRÊA, da QCG, a fim de julgar de acordo com os preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, com o escopo de apurar possível incapacidade do CB PM RG 15663 RELLY ANDRINY GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO, pertencente ao efetivo do 2º BPM, em permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista o retro militar ter, em tese, praticado atos que apresentam indícios de transgressão da disciplina de natureza “GRAVE”,

que teriam afetado a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme consta no Libelo Acusatório.

**1. DA ACUSAÇÃO.**

Em Libelo Acusatório, o CB PM RG 15663 RELLY ANDRINY GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO, pertencente ao efetivo do 2º BPM, é acusado de ser, em tese, quando de serviço no 2º turno na VTR 170/11ª ZPOL, o responsável pela ocorrência policial que resultou no baleamento dos nacionais FÁBIO JÚNIOR DA CRUZ e JOHN WILSON RAMOS RODRIGUES, ocorrendo o óbito deste, que trafegavam em uma motocicleta e não teriam obedecido a uma ordem para pararem o veículo, conforme apurado no PAD nº 004/05-P/2-2º BPM. Configurando, em tese, falta de conduta moral e profissional pela prática do ato que afeta a honra pessoal, pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme o Art. 2, inciso I, alíneas "B" e "C" do Decreto 2.562/82.

Ante a necessidade de apuração dos fatos foram realizadas as seguintes diligências:

Realizou-se a qualificação e o interrogatório do acusado;

Foram ouvidos:

FÁBIO JÚNIOR DA CRUZ;

CB PM RG 12217 PEDRO MIRANDA DA SILVA;

CB PM RG 15617 FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS;

1º TEN QOPM RG 27203 MÁRCIO ROBERTO NOGUEIRA DE ABREU;

CB PM RG 10632 JOAQUIM AUGUSTO LEITE;

Srª. DAYANA LAMEIRA GAIA;

Foram reinquiridos:

O acusado;

CB PM RG 15617 FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS;

CB PM RG 12217 PEDRO MIRANDA DA SILVA;

Juntou-se:

Cópia dos autos do PAD de Portaria nº 004/05-P/2-2º BPM, de 22 FEV 05;

Cópia do Boletim Geral nº 190, de 05 OUT 05;

Cópia do Boletim Geral nº 203, de 27 OUT 05;

Cópia do Boletim Geral nº 212, de 11 NOV 05;

Procuração e Defesa Prévia do Acusado;

Cópia do Laudo de Exame Pericial Técnico em Armas de Fogo nº 160/2004, realizado em sete armas das Guarnições de serviço na área da 11ª ZPOL no dia 20 JUN 04;

Cópia do Laudo de Exame de Pólvora Combusta nº 179/2004 – Livro nº 816, realizada nas Mãos do CB PM RG 15617 FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS;

Cópia do Laudo de Exame de Pólvora Combusta nº 174/2004 – Livro nº 816, realizada nas Mãos do CB PM RG 15663 RELLY ANDRINY GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO;

Cópia do Laudo de Exame de Pólvora Combusta nº 176/2004 – Livro nº 816, realizada nas Mãos do CB PM RG 12217 PEDRO MIRANDA DA SILVA;

Ofício nº 275/2005 – CTEC do Coordenador Técnico do CIOP, datado de 29 NOV 05;

Cópia das Fichas Disciplinares e Folhas de Alterações do Acusado;

Cópia de 04 (quatro) cautelas de Armamento e Munição;

Cópia das Escalas de Serviço do dia 20 JUN 04 do 2ª BPM/11ª ZPOL;  
Cópia do registro do Livro do Oficial Interativo da 11ª ZPOL/2º BPM dos dias 17, 18, 19, 20 e 21 JUN 05;  
Cópia do Laudo de Exame de Corpo de Delito – NECRÓPSIA MÉDICO-LEGAL realizado em JOHN WILSON RAMOS RODRIGUES;  
Alegações Finais de Defesa do Disciplinado;  
Após a instrução, o digno Conselho apontou pela permanência do disciplinado nas fileiras da PMPA, face à ausência de materialidade nas provas periciais obtidas que possam indicar como autor das denúncias.

#### DA DEFESA

##### 2.1 - DA DEFESA PREVIA

Foi realizado pela Drª. JOSEANE BARBOSA CASTELO PINHEIRO - OAB/PA 12249, o qual alegou improcedentes os termos da acusação imputada ao disciplinado, solicitando ainda o cumprimento das seguintes diligências:

Cópia do Livro do Adjunto e do Oficial de Dia da 11ª ZPOL dos dias 19 e 20 JUN 2005;  
Cópia da Escala de Serviço da 11ª ZPOL do dia 20 JUN 05;  
Cópia do Exame de Pólvora Combusta realizado no disciplinado;  
Cópia da Certidão de Antecedentes Criminais do disciplinado;

Que seja oficiado ao CIOP, para que informe se há registro de alguma ocorrência da VTR 170 da 11ª ZPOL no dia 20 JUN 05.

##### 2.2 - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA

Nas Alegações Finas de Defesa, foram argüidos os seguintes termos:

a) A Defesa alega total improcedência das acusações ao disciplinado, visto que no curso da apuração do processo não foi possível encontrar nenhuma prova concreta que levasse a culpabilidade do acusado.

b) Afirmou ainda que em qualquer legislação do mundo, toda acusação terá que ter obrigatoriamente provas, não bastando para se julgar e condenar alguém, apenas a palavra de uma suposta vítima, haja vista que a alma de um processo, o corpus do mesmo, transmite-se nas provas. Ressaltando que não consta nos autos deste CD, qualquer prova testemunhal ou documental, capaz de corroborar com as alegações da suposta vítima, ou seja, não se conseguiu provar a denúncia contra o disciplinado.

Por fim, alegou que não há como atribuir ao acusado desvio de conduta a ponto de ferir os preceitos da ética PM, pois em nenhum momento desta apuração ficou provado que o acusado feriu A HONRA, O PUNDONOR POLICIAL E/OU O DECORO DA CLASSE.

#### DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Do que foi apurado, em relação aos depoimentos, não podemos deixar de considerar os depoimentos realizados em PAD originário ao respectivo Conselho de Disciplina das seguintes testemunhas:

a) A testemunha CB PM RG 12217 PEDRO MIRANDA DA SILVA, patrulheiro da VTR 170/11ª ZPOL, relatou que no dia 20 JUN 04, estava de serviço na VTR comandada pelo CB PM ANDRINY, ocasião onde foram acionados pelo CIOP para atender uma ocorrência na Pass. Caraparu. Que durante o deslocamento depararam-se com uma motocideta com dois homens,

os quais ao avistarem a VTR 170, iniciaram fuga, diante disto, o CB PM ANDRINY ordenou perseguição à referida motocicleta, sem ter sido informado ao CIOP. Que ao chegarem na Rua Barão de Mamoré com a Rua Paes de Souza, o declarante vinha no banco traseiro da viatura, atrás do motorista, com a metade do corpo do lado de fora da viatura, pela janela, ouviu o disparo de três tiros de arma de fogo, vindo logo em seguida a motocicleta dobrar na Rua Paes de Souza, bem como o carona logo após ter caído da moto; que por determinação do Comandante seguiram direto pela Rua Barão de Mamoré; Que diante da situação o declarante solicitou que voltassem, pois o carona da motocicleta havia caído ao chão e à princípio o comandante negou, mas atendeu seu pedido após insistência do mesmo; que ao chegarem no local o declarante desceu da VTR 170 se aproximou do carona da moto, que estava deitado no chão, este lhe disse as seguintes palavras: “teu colega me matou” (textuais), foi então que percebeu que o mesmo estava baleado; Que, diante da situação o CB PM ANDRINY comunicou o fato ocorrido ao 1º TEN PM ABREU, que era o Oficial Interativo de serviço naquele dia, informando apenas que havia uma pessoa baleada na Rua Paes de Souza, omitindo, porém, que o mesmo tivera efetuado disparos; Que, já no retorno do CPC Renato Chaves, após a perícia, o CB PM ANDRINY informou ao declarante e ao CB PM CARLOS que tinha sido o referido comandante da VTR 170, o autor dos disparos. Respondendo os seguintes questionamentos: PERGUNTADO se conhece o nacional FÁBIO JÚNIOR DA CRUZ? RESPONDEU que negativamente. PERGUNTADO se sabe precisar quantos disparos de arma de fogo escutou no dia? RESPONDEU que três disparos. PERGUNTADO se o declarante viu o CB PM ANDRINY atirando? RESPONDEU negativamente, apenas escutou disparos de arma de fogo. PERGUNTADO se o declarante sabe explicar como ouviu os disparos, mas não viu o CB PM ANDRINY efetuá-los? RESPONDEU que no momento dos disparos, estava no banco traseiro, estava com a cabeça para o lado de fora da VTR. (grifo nosso)

b) Em seu depoimento o CB PM RG 15617 FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, motorista da VTR 170/11ª ZPOL, relatou que no dia 20 JUN 04, estava de serviço na VTR comandada pelo CB PM ANDRINY, relatou que durante o deslocamento a uma ocorrência deparou-se com uma motocicleta com dois homens, os quais avistaram a VTR 170, iniciaram fuga, diante disto o CB PM ANDRINY ordenou perseguição a referida motocicleta sem ter informado ao CIOP, mesmo tendo o CB PM SILVA sugerido que comunicasse ao CIOP a perseguição que iniciaram a motocicleta; Que ao chegarem na Rua Barão de Mamoré com a Rua Paes de Souza, o declarante escutou três tiros, porém não sabendo precisar de onde partiram. Que após os disparos CB PM SILVA insistiu para retornar ao local, pois o mesmo teria visto o carona que estava na motocicleta cair, pois o comandante da VTR não queria retornar; Que o declarante juntamente com o restante da Guarnição retornaram, e chegando ao local onde a pessoa havia caído o declarante permaneceu no interior da VTR. Que após o ocorrido o Oficial Interativo determinou que a Guarnição deslocasse até o PAPC BARÃO, onde as armas de serviço foram recolhidas e o declarante juntamente com o restante da Guarnição foram encaminhados para o CPC Renato Chaves para Exame de Pólvora Combusta; Que ao retornarem do CPC Renato Chaves, já na área de policiamento e no interior da VTR o CB PM ANDRINY assumiu a autoria dos disparos perante o declarante e ao CB PM SILVA e de imediato o declarante pediu ao CB PM ANDRINY que informasse tudo o que tinha realmente ocorrido ao Oficial Interativo, ficando o referido CB de repassar a situação a seus superiores. Respondendo os seguintes questionamentos: PERGUNTADO se sabe precisar quantos disparos de arma de fogo escutou no dia do fato? RESPONDEU que três disparos.

PERGUNTADO se o declarante viu o CB PM ANDRINY atirando? RESPONDEU não. PERGUNTADO se o declarante sabe explicar como ouviu os disparos, mas não viu o CB PM ANDRINY efetuá-los? RESPONDEU que na hora da perseguição estava com atenção voltada para a motocicleta e para o trânsito, visto que na ocasião era o declarante que estava conduzindo a VTR. (grifo nosso)

Em relação aos depoimentos realizados durante o Conselho tem-se que:

a) Na qualificação e interrogatório do disciplinado foi ratificado que os fatos ocorreram por volta das 00h00, encontrava-se escalado de Comandante da VTR 170/11ª ZPOL, acompanhado do CB PM CARLOS, motorista, e CB PM SILVA, patrulheiro, a época ambos Soldados PM, foi informado por um casal que havia uma pessoa caída por trás do Cemitério de Santa Izabel; Que se deslocou até o local, fizeram rondas nas imediações do cemitério e nada encontraram, contudo na Rua da Paz de Souza com Barão de Mamoré o CB PM SILVA visualizou uma pessoa caída no chão; Que recorda que o CB PM SILVA encontrava-se atrás do motorista; Que após a visualização deslocaram-se até onde estava a pessoa no chão e constataram que o mesmo encontrava-se baleado, não sabendo precisar a localização do baleamento. (grifo nosso)

b) Em seu depoimento FÁBIO JÚNIOR DA CRUZ, relatou que no dia do acontecido estava dando carona em sua bicicleta a uma moça de nome DAYANE, ocasião em que visualizou uma viatura da Polícia Militar de prefixo provavelmente 250, perseguindo uma motocicleta em que estava com duas pessoas, ou seja, condutor e o carona, que ouviu o primeiro disparo de arma de fogo, fato que fez com que o declarante parasse a bicicleta e pedisse ao carona, Srª. DAYANE, descesse e procurasse um abrigo, momento em que ouviu outros disparos, presenciou a moto e a viatura passando por si e sentiu que estava baleado, vindo a cair no chão; após tal fato foi socorrido por populares em uma caminhonete Frontier, levando-o ao PSM do Guamá. Respondendo os seguintes questionamentos: PERGUNTADO se após o primeiro disparo observou qual dos policiais militares vinha efetuando os respectivos disparos. RESPONDEU que visualizou o policial militar que estava do lado do motorista no banco da frente com o braço do lado de fora não sabendo precisar o tipo de armamento uma vez que se encontrava a cerca de 200 metros da viatura. PERGUNTADO se consegue identificar o policial que o atirou. RESPONDEU que identifica como sendo o CB PM RELLY ANDRINY. PERGUNTADO se registrou ocorrência policial e se realizou exame de corpo delicto. RESPONDEU que familiares seus registraram ocorrência na Seccional do Guamá e que realizou exame de corpo delicto após ser ouvido em Processo Administrativo Disciplinar presidido pelo TEN PM SAMARONI. (grifo nosso)

c) Em seu depoimento CB PM RG 12217 PEDRO MIRANDA DA SILVA, patrulheiro da VTR 170/11ª ZPOL, apresentou os mesmos dados de seu depoimento prestado no PAD que originou esse Conselho de Disciplina. No entanto, afirmou que não viu ninguém da GU PM efetuar disparos, acrescentando inclusive que tais disparos efetuados, não condiziam ser de pistola calibre .40, porém ouviu do CB PM ANDRINY, acreditando ele ser em tom de brincadeira que o CB PM ANDRINY havia efetuado três disparos. Respondendo o seguinte questionamento: PERGUNTADO se manteve algum diálogo com o carona da motocicleta quando este estava caído no chão. RESPONDEU que ouviu do referido carona “teu colega me matou”. (grifo nosso)

c) Em seu depoimento CB PM RG 15617 FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, motorista da VTR 170/11ª ZPOL, apresentou os mesmos dados de seu depoimento prestado no

PAD que originou esse Conselho de Disciplina. Respondendo os seguintes questionamentos: PERGUNTADO se o local era bem iluminado. RESPONDEU que tinha pouca iluminação. PERGUNTADO se o carona da motocicleta tinha uma boa visualização da VTR. RESPONDEU que durante a perseguição o carona vinha observando a VTR. PERGUNTADO se percebeu a presença de transeuntes no local. RESPONDEU que era movimentado o local.

d) Em seu depoimento o 1º TEN QOPM RG 27023 MÁRCIO ROBERTO NOGUEIRA DE ABREU, Oficial Interativo da 11ª ZPOL, relatou que foi acionado pelo CB PM ANDRINY, através de telefone celular, solicitando sua presença ao PSM do Guamá para manter contato com o mesmo. Que no PSM do Guamá ouviu do disciplinado que a viatura policial, durante sua ronda ouviu alguns disparos de arma de fogo à retaguarda da viatura e isso fez com que o disciplinado desse ordem para retornar a viatura e averiguasse a situação, encontrando à frente, depois do retorno da viatura, um cidadão caído no chão, e que estaria baleado, sendo colocado pela Guarnição na VTR policial e se dirigiu ao PSM do Guamá. Que o disciplinado lhe informou que populares no PSM do Guamá estariam cogitando ter sido a viatura responsável por um baleamento em via pública. Que quando voltou ao local do acontecido não conseguiu maiores informações e nem vestígios de cápsulas deflagradas, tendo interpelado a guarnição do disciplinado se havia efetuado tais disparos e todos foram veementes em responder que nenhum deles atirou. Que como haviam duas viaturas naquela área de policiamento nas mesmas características então determinou que tais viaturas se deslocassem até a 11ª ZPOL e lá efetuassem a entrega de seus armamentos com a finalidade de que fosse encaminhadas para Exame de Balística e posteriormente a isso se dirigiu novamente ao PSM do Guamá para colher informações sobre a ocorrência; Que no local encontrou uma aglomeração de pessoas exaltadas, inclusive hostilizando a GU, mas que mesmo assim, tentou colher informações se haviam testemunhas do fato, tendo obtido resposta negativa, foi que manteve contato com a mãe da vítima e esta lhe informou que ouviu dizer que teria sido uma GU da Polícia Militar.

e) Em seu depoimento DAYANA LAMEIRA GAIA, relatou que presenciou uma viatura da Polícia Militar em perseguição a uma motocicleta com dois ocupantes, em razão disso resolveram ir para o meio fio da calçada para dar passagem à viatura policial, momento que seu namorado FÁBIO fora atingido na região abdominal por um disparo de arma de fogo; que afirma ter a viatura parado e não prestado socorro, acrescentando que não reconheceu nenhum policial que pudesse ter sido o autor do disparo, tendo então colocado a vítima em um veículo particular e conduzindo-o ao PSM do Guamá. Respondendo os seguintes questionamentos: PERGUNTADO se reconhece algum dos policiais como autor do disparo contra o Sr. FÁBIO. RESPONDEU que não. PERGUNTADO se consegue identificar a viatura policial envolvida na ocorrência. RESPONDEU que foi a viatura de placa JUX 9170. PERGUNTADO se os disparos que atingiram o Sr. FÁBIO foi da viatura policial de placa JUX 9170. RESPONDEU que sim. PERGUNTADO se conseguiu identificar de onde partiu os disparos da viatura policial. RESPONDEU que do carona, o que estava ao lado do motorista. (grifo nosso)

Após análise de todo o processo, passamos a expor o seguinte:

Verifica-se no bojo dos autos que os Laudos de Exames Periciais de Pólvora Combusta nas Mãos, realizado no Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, efetivado em duas Guarnições de serviço na área no dia dos fatos, teve como resultado “Reação Negativa” em todos os respectivos laudos, assim como, o Laudo de Exame nº 160/2004 realizado na Seção de Balística Forense atesta que as armas examinadas

apresentam vestígios de terem efetuado disparos de arma de fogo anterior ao Exame, porém não pode precisar a recentidade dos mesmos, além da informação de que não foi encontrado registro de Exame de Lesão Corporal em pesquisa realizada no nome de FÁBIO JÚNIOR DA CRUZ, conforme ofício nº 296/2005-EXP/GPV/GAB/CPC de 12 DEZ 05.

No entanto, as testemunhas foram unânimes em afirmar que houve perseguição policial e disparos de arma de fogo contra a uma motocicleta em via pública, ressaltado nos depoimentos do CB PM SILVA e CARLOS, respectivamente patrulheiro e motorista da VTR 170/11ª ZPOL, onde confirmam a perseguição policial e afirmam que o CB PM ANDRINY no interior da VTR, após o Exame de Pólvora Combusta realizado no CPC “Renato Chaves”, assumiu a autoria dos disparos.

Portanto, houve clara e evidente contradição do depoimento de qualificação e interrogatório do disciplinado que afirmou ter sido informado sobre um baleamento e após ronda na área visualizou uma pessoa caída no chão, omitindo totalmente a perseguição policial ocorrida.

Todavia, restou provada a autoria da transgressão pelo disciplinado em virtude de não ter tido a devida cautela durante perseguição policial descumprindo normas disciplinares determinadas por esta Corporação, durante a atividade de policiamento que culminou no baleamento dos nacionais FÁBIO JÚNIOR DA CRUZ e JOHN WILSON RAMOS RODRIGUES, vindo esse último a óbito, conferindo por parte do mesmo, a existência de transgressão de natureza GRAVE.

Não obstante, MIRABETE (Código de Processo penal Interpretado, 6ª Ed. Atlas, 1999) ensina que o livre convencimento, motivado, é o que rege a apreciação do que é apresentado nos autos, a fim de encaminhar a uma decisão. Como diz, a lei brasileira adotou como azimute o fato de que o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos e é livre em sua escolha, aceitação e valoração. É o que diz claramente o próprio Código de Processo Penal, no item VII de sua exposição de motivos:

“Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito as provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material.”

A administração não se encontra vinculada à decisão da Comissão, a qual não tem a função de sentença, ficando esta decisão subordinada a melhor juízo da administração, pelo exercício do poder hierárquico.

(...) Feito o relatório, cabe à mesma autoridade que deflagrou o processo proceder ao julgamento. A princípio, ela está atrelada às conclusões da comissão. Deve acolher o resultado e proceder ao ato de julgamento, adotando, como razões do decidir, os termos fundamentos do relatório. (Léo da Silva Alves Jus Navigandi nº 243, 7.3.2004). (grifo nosso)

A decisão da Comissão forma uma opinião que deve ser avaliada sobre o melhor juízo da Administração, que se baseando no conteúdo do processo, pode decidir divergindo da decisão da Comissão por entender contrária aos fatos apresentados no Processo Disciplinar. Desta forma a Administração desprezará as conclusões do relatório, desde que tenha em razão dos fatos apresentados, chegado à conclusão diversa, fundamentando devidamente em face do que se encontra no bojo de processo.

(...) Quando a autoridade concordar plenamente com as conclusões do relatório, adotará esse texto como suas razões de decidir, referindo-se expressamente. Se discordar no

todo ou em parte, deverá motivar, reportando-se, sempre, a elementos probatórios dos autos. (A discordância, portanto, não é aleatória. Deve estar de acordo com os pontos indicados dentro da prova). (Léo da Silva Alves Jus Navigandi, 2001, P 156).

Diante do exposto, e da necessidade da Administração Pública de combater aqueles que não correspondem aos anseios populacionais de um corpo público pautando na ética, no decoro e no acatamento aos princípios fundamentais de qualquer ordenamento que governa um povo livre e submetido a um Estado de Direito, onde é mister a aplicação do Poder da Administração.

**RESOLVO:**

1- Discordar do parecer que chegaram os membros do Conselho de Disciplina e concluir que o CB PM RG 15663 RELLY ANDRINY GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO, do 2º BPM, que se encontra no comportamento BOM, não possui condições de permanecer nas fileiras da PMPA, tendo em vista o cometimento de infração administrativa de natureza "GRAVE", configurando falta de conduta moral e profissional pela prática de ato que afeta a honra pessoal, punonor policial militar e o decoro da classe, conforme o Art. 2º, inciso I, alíneas "B" e "C" do Decreto 2.562/82;

2- Excluir a bem da disciplina das fileiras da PMPA, o CB PM RG 15663 RELLY ANDRINY GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO, do 2º BPM, observando o prazo legal para a interposição de recurso. Providencie a DP;

3- Cientificar o acusado desta Solução. Providencie o Comandante do 2º BPM, devendo o mesmo remeter a Corregedoria Geral cópia da Solução publicada em Boletim Geral, devidamente recebida pelo acusado;

4- Arquivar as duas vias dos autos deste Conselho de Disciplina no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

5 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Providencie a AJG.  
Belém (PA), 20 de setembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2006 – Cor CPRII.**

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

INTERESSADO: CB PM RG 24221 SABINO FERNANDES DA SILVA.

ANEXO: Requerimento do CB PM RG 24221 SABINO FERNANDES DA SILVA.

EMENTA: Anulação de punição disciplinar. Inexistência de processo administrativo disciplinar. Recurso conhecido e provido.

O CB PM RG 24221 SABINO FERNANDES DA SILVA, interpõe requerimento solicitando anulação de sanções disciplinares a si impostas, em face da inexistência de processo administrativo acusatório, que possibilitasse a ele a Ampla Defesa e Contraditório. Tendo as punições que lhe foram aplicadas sido publicadas nos Boletins Internos do 22º BPM, à época 1ª ESFORP, de Nº 002/95, 034/95, 041/96, 043/96 e 001/97.

**DO RECURSO**

O requerente alega que as punições disciplinares de REPREENSÃO, DETENÇÃO, PRISÃO, DETENÇÃO, DETENÇÃO, PRISÃO e PRISÃO, publicadas nos Boletins Internos do

22º BPM, à época 1ª ESFORP, de Nº 002/95, 034/95, 041/96, 043/96 e 001/97, foram-lhe aplicadas com abuso de poder, uma vez que lhe foram cerceados os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, tanto que não existiu processo administrativo qualquer que as subsidiassem.

Diante dos fatos o requerente pleiteia a anulação das punições disciplinares que lhe foram aplicadas, por entender que as mesmas foram aplicadas por atos administrativos eivados de vícios insanáveis.

#### DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A arguição feita pelo requerente encontra amparo em princípios constitucionais, quais sejam: as garantias do devido processo legal (due process of law), do contraditório e da ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente no ordenamento constitucional brasileiro, através do Art. 5º, LIV e LV, os quais dispõem:

“Art. 5º .....

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Com o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se pacífico e inquestionável que toda persecução estatal seja feita através de um processo pertinente e que garanta ao acusado a legalidade e legitimidade deste em todos os aspectos, principalmente em sua faceta garantista. Assim sendo, o devido processo legal é uma ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de cláusulas asseguradoras das liberdades individuais contra o arbítrio das autoridades em todos os campos. O indivíduo afrontado em seus direitos fundamentais poderá invocar a tutela de suas prerrogativas, cabendo ao Estado provar a existência daquele interesse, para que assim não viole o preceito Constitucional.

Ensina-nos o sábio professor Alexandre de Moraes em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência – 3ª ed.* São Paulo: Atlas, 2000:

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção aos direitos de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)”.

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com a ausência do devido processo legal acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar o caso apresentado pelo requerente.

Considerando-se que não houve Processo Administrativo para apurar os fatos que, em tese, apresentavam indícios de violação de preceitos administrativo-disciplinares, bem como, que garantisse ao requerente os direitos constitucionais acima mencionados.

Considerando também, que Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, prerrogativa consagrada pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (Princípio da Autotutela) da seguinte forma:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Considerando finalmente que todo ato administrativo que viole os Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório constituem-se em frontal violação de direitos constitucionais, bem como que toda e qualquer punição disciplinar imposta a qualquer agente da Administração Pública nessas condições serão nulas de pleno direito.

**DA DECISÃO**

Ex positis, DECIDO:

- 1 - CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;
- 2 - Anular as punições disciplinares de REPREENSÃO, DETENÇÃO, PRISÃO, DETENÇÃO, DETENÇÃO, PRISÃO e PRISÃO, publicadas nos Boletins Internos do 22º BPM, à época 1ª ESFORP, de Nº 002/95, 034/95, 041/96, 043/96 e 001/97, por terem sido aplicadas sem observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
- 3 – Deixar de instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta do requerente com base no que dispõe Art. 174 da Lei Ordinária Nº 6.833/06(CEDPM).
- 4 – Tome conhecimento o Diretor de Pessoal da PMPA e o Cmt do 22º BPM, os quais deverão adotar as devidas providências para eliminar das Folhas de Alterações e da Ficha Disciplinar do requerente todo e qualquer registro referente às punições disciplinares ora anuladas.
- 5 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da PMPA. Providencie a AjG;
- 6 – Arquivar a presente decisão na Comissão de Corregedoria do CPR-II. Providencie a CorCPR-II.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 21 de agosto de 2006.

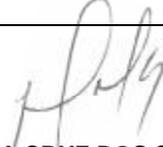
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

---

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836**  
**COMANDANTE GERAL DA PMPA**

---

CONFERE COM O ORIGINAL

  
**JORGE DA CRUZ DOS SANTOS - CEL QOPM RG 6585**  
**AJUDANTE GERAL DA PMPA**

---

**PMPA/AJG**

 **Pág. 15**